



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
NOTA TÉCNICA Nº 25/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 26 de março de 2021.

PROCESSO Nº 50840.101978/2020-26

INTERESSADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

**Assunto:** Relatório da Licitação - Submissão a autoridade competente para ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO do RCE 02-2021 - *Contratação de empresa especializada para regularização ambiental e elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, trecho do contorno leste com 178 km para fins de obtenção de Licença de Instalação e autorizações específicas*", conforme condições e especificações constantes no Projeto Básico (ID 2936793), Anexo I do Edital (ID 3706376).

**Destinatário:** Diretoria de Gestão.

**NOTA TÉCNICA DO REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL ELETRÔNICO Nº 002/2021**

**I - DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

1. Contratação de empresa especializada para regularização ambiental e elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, trecho do contorno leste com 178 km para fins de obtenção de Licença de Instalação e autorizações específicas, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital RCE nº 02/2021 (ID - 3706376), devidamente aprovada pela Diretoria Executiva na 19ª R.O., de 19.11.2020, conforme Ata (ID - 3441732), e pelo Conselho de Administração na 11ª R.O., de 25.11.2020.
2. O Processo Administrativo foi devidamente autuado em 11/10/2020, sob o nº 50840.101978/2020-26, protocolado e numerado conforme determina o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, art. 8º do Decreto nº 10.024/2019 e art. 59º do Regulamento de Licitações da EPL.
3. A área técnica elaborou o **Documento de Formalização da Demanda (ID - 2912749), Estudo Técnico Preliminar da Contratação (ID - 2936593) e Projeto Básico (ID - 2936793)**, com as especificações mínimas exigidas na licitação, e justificativa para contratação do objeto no item 5 do Projeto Básico, nos seguintes termos:

"[...]

**5.1.** A necessidade de elaboração de estudos ambientais, previamente à expedição da Licença de Instalação e autorizações específicas para as obras de implantação do contorno leste da Rodovia Federal 158/MT, extensão total de 114,5 km, está fundamentada em exigência da legislação brasileira, notadamente na Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90; pelas Resoluções nº 001/86 e nº 237/97, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA; e pela Portaria Interministerial nº 060/2015, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde. As referidas normas decorrem do artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal/88, que traz como incumbência do Poder Público *"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade"*.

**5.2.** A Rodovia BR-158/MT está inserida no rol de empreendimentos prioritários do Governo Federal, conforme o disposto na 10ª Reunião do Conselho do PPI, por meio da Resolução nº 69, de 21/08/2019, convertida no Decreto nº 10.138, de 28/11/2019.

**5.3.** Nesse contexto, conforme o art. 6º da Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, *"Quando o objeto do contrato o exigir, a licitação dos empreendimentos ficará condicionada, na forma da legislação aplicável, à atestação de sua viabilidade ambiental mediante a expedição da Licença Prévia – LP ou das diretrizes para o licenciamento ambiental."*

**5.4.** Assim, compete à Empresa de Planejamento e Logística – EPL, dentre outras atividades, *"obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transportes; desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes; e acompanhar a elaboração de projetos e estudos de viabilidade a serem realizados por agentes interessados e devidamente autorizados"* – artigo 9º, incisos VIII, IX e X, do seu Estatuto Social, motivo pelo qual se justifica a presente contratação.

"[...]"

4. Em ulterior consigna-se que a motivação para contratação consta no item 12, do Projeto Básico (ID - 2936793), além disso observa-se que a metodologia aplicada para estimar o valor desta contratação tomou como referência a *"Tabela de Preços de Consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2020, constante na "Nova Tabela de Consultoria DNIT (ANEXO I – PREMISSAS e DIRETRIZES) de 2020, em conformidade com as disposições do art. 6º, do Decreto nº 7.983/2013 c/c o inc. III, do art. 5º, da IN nº 73/2020-SEGES-ME.*
5. Ressalta-se que o valor máximo da contratação foi referenciado em **R\$ 1.275.831,49 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, coerente ao Anexo XII, do Projeto Básico (ID - 2936793), **Planilha de Orçamento Referencial e Cronograma Físico- Financeiro (ID - 2924680)**.
6. O processo foi então, encaminhado à Coordenação de Contratos, para elaboração da Minuta de Contrato, ocasião em que àquela unidade técnica procedeu com a anexação da **Minuta CTRAT-EPL (ID - 3373140)**, conforme Despacho (ID - 3373184).
7. Dando continuidade, o processo foi encaminhado à Gerência de Finanças para solicitação de Previsão Disponibilidade Orçamentária, Despacho 262 (ID - 3372231), a qual emitiu a referida Previsão por meio do Despacho 1148 (ID - 3384642), informando que as despesas referentes à essa contratação estão previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA/2021, no valor de R\$ 1.275.831,49 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), consoante ao Despacho 510 (ID - 3388204).
8. Diante da previsão orçamentária, anexou a **Minuta da Portaria da Comissão Especial de Licitação (ID - 3391939 e ID - 3400903)**, e elaborou-se **Minuta de Edital (ID - 3391508)**, sendo submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica da EPL, conforme Nota Técnica 116 (ID - 3391521), tendo a referida Procuradoria emitido o **Parecer 50 (ID - 3420649)**, concluindo pela inexistência de óbice legais ao prosseguimento da contratação desde observadas as ressalvas e recomendações feitas nos itens 32, 38, 42 e 43, a saber:

**Minuta do instrumento convocatório**

**Item 32 – "Apenas quanto ao seu conteúdo anota-se:**

a) No preâmbulo, no final do parágrafo primeiro, onde se lê "representada pela Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria SEI Nº 158, de 14 de outubro de 2020, ID 2883038, do Diretor de Gestão da EPL doravante designada simplesmente de **COMISSÃO**, torna pública, para conhecimento dos interessados, a abertura de licitação, nos seguintes termos:", orienta-se que seja alterado o número da Portaria bem como o seu ID, após sua publicação;

b) No item 13, orienta-se que a numeração dos subitens seja alterada."

**Providência:**

Ajuste realizado conforme nova Minuta de Edital (ID - 3425544).

**Minuta do instrumento de contrato**

**Item 38** – "Na Cláusula Décima Sexta – Da manutenção de Sigilo e Normas de Segurança, recomenda-se a previsão do lapso temporal no qual a Contratada, mesmo após a cessação do vínculo contratual, deverá continuar cumprindo com as regras de sigilo."

**Providência:**

Resposta pela Coordenação de Contratos, conforme o Despacho 463 (ID - 3426536).

**Ato de designação da comissão de licitação**

**Item 42** – "Dessa forma, orienta-se da necessidade do ato de designação da comissão de Especial de Licitação, conforme previsão contida no Inciso XV do artigo 59 do Regulamento de Licitações da EPL."

**Providência:**

Já estava em providência a publicação da Portaria nº 203, de 11 de novembro de 2020 (ID - 3407964), conforme documento SEI, ID - 3424654.

**Autorização da contratação pelas autoridades competentes**

**Item 43** – "Conforme destacado pela GELIC, o processo deve ser submetido à DIREX para deliberar e posteriormente à apreciação do Conselho de Administração – CONSAD, para que, dentro da sua competência, autorize os seus termos, tendo em vista que o valor da contratação está estimado em R\$ 1.275.831,49 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), e encontra-se na alçada desse Conselho, conforme o inciso III, do art. 1º da Resolução 5/2018 desse Órgão Estatutário de Deliberação Estratégica."

**Providência:**

A matéria foi submetida à deliberação da DIREX e ao CONSAD para autorização de abertura da licitação, conforme Nota Técnica 126 (ID - 3420979) e Relato DPL-EPL (ID - 3430739). Tal qual, foi aprovada pela Diretoria Executiva na 19ª R.O., de 19.11.2020, conforme Ata (ID - 3441732), e pelo Conselho de Administração na 11ª R.O., de 25.11.2020.

9. Após atendidas todas as recomendações do Parecer, o processo foi submetido à autorização prévia da Diretoria Executiva da EPL, por intermédio do Relato DPL-EPL (ID - 3430739). Tal qual, a Diretoria Executiva - DIREX, após análise da proposta, aprovou a matéria, conforme registrado na **Ata da 19ª Reunião Ordinária DIREX (ID - 3441716)**, realizada em 19.11.2020, ocasião na qual àquele Colegiado manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento desta ao Conselho de Administração - CONSAD, por se tratar de matéria da alçada daquela instância, nos termos do artigo 1º da Resolução CONSAD nº 5, de 30 de outubro de 2018.

10. Ato contínuo, o Conselho de Administração da EPL aprovou a proposta na **11ª Reunião Ordinária CONSAD**, realizada em 25.11.2020, visando a autorização da abertura da licitação para contratação supramencionada, na forma sugerida no Relato DPL-EPL (ID - 3430739), como informa o Despacho 830 (ID - 3460552).

11. Dada a aprovação da contratação, conforme teor do Despacho 11 (ID - 3648308), foi solicitada a Certificação da Previsão de Disponibilidade Orçamentária (ID - 3384642 e ID - 3388204), no valor de R\$ 1.275.831,49 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), a qual foi informada pela Coordenação de Orçamento e Finanças, conforme **Despacho 142 (ID - 3686374)**, e atestada através do **Despacho 118 (ID - 3686538)**.

12. Finalizadas as atividades à fase interna do procedimento licitatório, foi acostado aos autos o Edital do RCE Eletrônico nº 02/2021 (ID - 3706376) e Anexos (ID - 3720579), bem como foi publicado no Diário Oficial da União (ID - 3716748) e em jornal de grande circulação (ID - 3719553).

## **II - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

13. A modalidade de licitação adotada para o certame foi o **Regime de Contratação da Estatal - RCE**, na forma eletrônica, em atendimento às disposições contidas no Regulamento de Licitações da Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL.

14. Em 08/02/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 98, o Aviso de Licitação (ID - 3716748), de mesmo modo, no Jornal Valor Econômico (ID - 3719553), informando a data para abertura das propostas, prevista para o dia 04/03/2021 às 09h30 (nove horas e trinta minutos), no site [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/).

15. Publicados o aviso do certame e disponibilizado o Edital e seus Anexos, no portal comprasnet e site da EPL, nos dias que antecederam à abertura da sessão, foram apresentados avisos, impugnações e esclarecimentos, todos devidamente respondidos pela área técnica, Presidente da CEL e equipe de apoio, conforme os seguintes documentos:

- 15.1. Esclarecimento 1 (ID - 3743014 e ID - 3766525);
- 15.2. Esclarecimento 2 (ID - 3779354);
- 15.3. Esclarecimento 3 (ID - 3779471);
- 15.4. Esclarecimento 4 (ID - 3783886);
- 15.5. Esclarecimento 5 (ID - 3786093);
- 15.6. Impugnação 1 (ID - 3783878);
- 15.7. Parecer de Mérito (ID - 3794717);
- 15.8. E-mails - Solicitações de Esclarecimento e Respostas (ID - 3807934);
- 15.9. Impugnação e Esclarecimentos - Comprasnet (ID - 3808101).

16. No que tange a Impugnação da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.550.302/0001-69, (ID - 3783878), registra-se que por meio do Despacho 28 (ID - 3783999) os autos foram submetidos a unidade técnica demandante para análise e manifestação no tocante aos aspectos técnicos da impugnação apresentada, conforme disposição constante no art. 40 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL.

17. In casu, por meio do Despacho 39 (ID - 3785836), unidade de meio ambiente entendeu pela improcedência da impugnação, alegando em síntese o que segue:

"[...]

6. Embora rodovias, ferrovias, hidrovias, dutovias e linhas de transmissão sejam empreendimentos lineares, mister se faz afirmar que empreendimentos como rodovias e ferrovias, por sua própria natureza, guardam características bastante distintas daquelas que sobrepõem aos dutoviários, hidrovias, ou redes de transmissão. Entendemos que essas diferenças são dissonantes, e vão além de simples peculiaridades.

7. Empreendimentos rodoviários e ferroviários possuem métodos diferenciados de implantação, e, por consequência podem causar diferentes alterações no ambiente quando comparadas às instalações de redes de transmissão, dutovias, entre outras. Obras rodoviárias e ferroviárias possuem similaridades que são características somente delas como, por exemplo, efeito barreira que demanda a instalação de passagens para conectividade de fauna, veículos e pessoas, além das intervenções de drenagem para preservar e mitigar as ocorrências de processos erosivos.

8. Possível similaridade que possa ser arguida entre a avaliação de impactos ambientais de rodovias e outros empreendimentos lineares poderia estar relacionada à definição de alternativas de traçado na fase de concepção do projeto, o que não se aplica ao caso em questão, no qual a fase de licenciamento prévio já foi superada. Na fase atual, impactos como atropelamento de fauna e ocorrência de processos erosivos demandam atuação especializada, o que não se verifica em obras lineares como um todo.

9. Por essas razões, entendemos que essas características conferem aos empreendimentos rodoviários e ferroviários um grau de complexidade que justifica a adoção de critérios adequados para garantia da seleção de empresas com comprovada aptidão técnica e experiência na execução plena do objeto do contrato.

10. Dessa forma, entendemos que a impugnação deverá ser julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se na íntegra a redação do EDITAL DO RCE 02/2021.

"[...]"

18. Dessarte, mediante manifestação acostada ao Parecer Técnico (ID - 3794717), transcreve-se os excertos que culminou com a manutenção do certame sem alteração das exigências inicialmente estabelecidas:

"[...]

#### 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Consta-se que os argumentos apresentados pela impugnante são insuficientes para justificar qualquer tipo de modificação no edital, tendo em vista que não foi caracterizada nenhuma ilegalidade ou inobservância a princípio licitatório vigente.

7.2. Os requisitos constantes no instrumento convocatório foram estabelecidos conforme parâmetros estritamente técnicos, necessários para assegurar a qualidade final dos serviços a serem contratados.

7.3. Por todo o exposto, considerando o teor do Despacho nº 39/2021/GEMAB-EPL/DPL-EPL, de 26/02/2021, da Gerência de Meio Ambiente, demandante da contratação, diferentemente do alegado pela impugnante, aduz-se que o Edital em questão não restringe participação de licitantes, nem tampouco se apresenta de forma despropositada, pois as exigências ali insertas dizem respeito àquelas suficientes e necessárias para a execução do objeto da licitação, logo, sem fundamento a sobredita impugnação.

7.4. Finalmente, com base nas razões apresentadas pela área técnica e pela Comissão de Licitação, acima registradas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada pela empresa **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA** à RCE nº 002/2021, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50840.101978/2020-26, ficando mantidas a data e horário previstos para a abertura do aludido certame, e ainda, permanecendo inalteradas todas as demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos."

19. Na data agendada para abertura da sessão, (04/03/2021, às 09h30 [nove horas e trinta minutos]), foi aberta a sessão, contando com a participação de 06 (seis) empresas, conforme Ata de Sessão - RCE 02/2021 (ID - 3911240) e tabela apresentada a seguir:

CNPJ	FORNECEDOR	ME/EPP	DESCONTO (%)	VALOR COM DESCONTO (R\$)
38.352.465/0001-84	LINER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	SIM	49,5000	644.294,9025
06.267.018/0001-30	HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA	NÃO	46,1787 46,2300	686.669,0937 Negociado a: 686.000,5580
17.501.547/0001-73	CELIA AIRES DE SOUZA	SIM	18,0000	1.046.181,8218
94.526.480/0001-72	M R S ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA	NÃO	5,0000	1.212.039,9155
00.635.202/0001-00	PLANNUS ENGENHARIA LTDA	NÃO	0,0100	1.275.703,9069
80.996.861/0001-00	PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA	NÃO	0,0050	1.275.767,6984

20. Considerando que o modo de disputa adotado foi o FECHADO, as propostas apresentadas pelos licitantes permaneceram sigilosas até a data e hora designadas. Superada essa etapa, a empresa **LINER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI**, classificada com o menor preço, considerando proposta e documentações (ID - 3807169), sendo verificada sua regularidade parcial quanto à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal (INSS e FGTS) e Qualificação Econômico-Financeira, nos termos das Listas de verificação COLIC-EPL (ID - 3807172).

21. Quando da análise técnica pela Gerência de Meio Ambiente, nos termos do Despacho 47 (ID - 3814503), manifestou-se em conclusão que, os documentos apresentados não comprovaram experiência profissional em elaboração de PBAs de acordo com os meios físicos, biótico e socioeconômico, conforme a disposição do tempo exigido no edital.

22. Posto isso, seguindo a ordem de classificação por valor, procedeu-se com a análise quanto à proposta (ID - 3819695) e documentação de habilitação (ID - 3819712) do CONSÓRCIO **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA E PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP**, conforme a Listas de verificação COLIC-EPL (ID - 3819840), resultando como pendente o imposto nos subitens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3, do Edital (ID - 3706376), os quais seriam requeridos caso houvesse manifestação de cumprimento integral da habilitação técnica.

23. Quanto ao atendimento das exigências constantes dos itens 8.7. 1 e 8.7.2. do Edital (ID - 3706376), a unidade demandante concluiu pelo não atendimento dos requisitos técnicos exigidos para habilitação, consoante ao exposto no Despacho 54 (ID - 3823144).

24. Logo, foi apresentada a proposta da terceira empresa fornecedora na ordem de classificação, **CELIA AIRES DE SOUZA**, ID - 3839226, bem como os seus documentos de habilitação, ID - 3839302 e ID - 3839367. A Comissão Especial da Licitação constatou regularidade em conformidade com a Listas de verificação COLIC-EPL (ID - 3839410), com exceção do Balanço Patrimonial que necessitaria de diligência, caso houvesse manifestação de cumprimento integral da habilitação técnica.

25. Contudo, por razões apontadas no Despacho 62 (ID - 3845586) e no Despacho 64 (ID - 3859731), mesmo após o envio dos documentos de habilitação Técnica (ID - 3855691 e ID - 3856191), a empresa **CELIA AIRES DE SOUZA-ME não demonstrou os requisitos de Habilitação Operacional e Profissional exigidas no Edital (ID - 3706376).**

26. Atos subseqüente, destaca-se que a licitante classificada com o quarto melhor lance, **MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA**, apresentou proposta (ID - 3882482), tal qual a documentação para habilitação (ID - 3882506) e as declarações (ID - 3882594), por conseguinte, foi constatada sua regularidade em relação a **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira**, nos termos da Lista de verificação COLIC-EPL (ID - 3882602) e a unidade técnica atestou pelo atendimento aos requisitos editalícios, aprovando os documentos técnicos de habilitação, segundo Despacho 74 (ID - 3896292).

27. Após apreciação da proposta acima citada, foram pensadas ao processo as declarações em conformidade aos Anexos VI, VII e VIII do Edital (ID - 3706376), as consultas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Tribunal de Contas da União -TCU, aduzidos pelo entendimento abaixo transcrito cujo foi devidamente registrado na Ata da Sessão:

"(...)

Essa medida se justifica e se fundamenta pelos motivos expostos a seguir:

1. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO e a possibilidade de SANEAMENTO DE FALHAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

2. Em linhas gerais, o FORMALISMO MODERADO se relaciona a ponderação entre o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA e o da SEGURANÇA JURÍDICA, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 31, da lei das estatais: seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, dentre outros de igual relevância.

3. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"...No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados..."

4. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 31 da lei 13.303/2016, bem como do art. 90, do Regulamento de Licitações da EPL. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

5. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

6. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

RIGOR FORMAL NO EXAME DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES NÃO PODE SER EXAGERADO OU ABSOLUTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, DEVENDO AS SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES, SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, QUE PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO DE DESCUMPRIR AS NORMAS E O EDITAL, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL".

Ante todo o exposto, fica concedida a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA a concessão de até 20 min. para envio das declarações do Edital, supramencionadas.

"(...)"

28. Concluídas as atividades pertinentes à sessão, o prazo para manifestação de recurso foi disponibilizado e, transcorrido os prazos legais, nenhuma empresa contestou o resultado final do RCE, a sessão foi encerrada e foi gerada a Ata de Realização do RCE Eletrônico nº 02/2021, ID - 3911240.

29. Ressalta-se que, o processamento e julgamento da licitação se deram em estrita conformidade com os princípios básicos que regem as licitações, o que configura nas ações realizadas no certame integral atendimento ao interesse público e à finalidade do procedimento licitatório.

30. Dando continuidade ao relato dos fatos ocorridos na licitação, informa-se que o quadro estimativo de preços, constante na Planilha de Orçamento Referencial (ID - 2924680), previu o valor total estimado de **R\$ 1.275.831,49 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, tendo a proposta final sido ACEITA/HABILITADA no valor total de **R\$ 1.212.039,91 (um milhão, duzentos e doze mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos)**, valor apresentado corresponde a um deságio de 5% (cinco por cento) ao valor estimado da contratação.

ATIVIDADE	ESTIMADO		LICITADO	
	QUANTIDADE	VALOR TOTAL R\$	QUANTIDADE	VALOR TOTAL R\$
<b>ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O TRECHO DO CONTORNO LESTE</b>				
Realização das Campanhas de Fauna	1	519.645,95	1	493.663,61
Inventário Florestal - ASV	1	130.271,14	1	123.757,58
Elaboração do PBA	1	249.539,76	1	237.062,75
Malarígeno	1	36.182,98	1	34.373,83
Arqueologia	1	57.419,99	1	54.548,99
PBAI	1	225.890,23	1	214.595,70
Outorga	1	56.881,43	1	54.037,35
<b>SOMATÓRIO TOTAL:</b>		<b>1.275.831,49</b>		<b>1.212.039,91</b>

31. Dessa feita, como o resultado final do RCE não foi objeto de contestação pelas licitantes, realizou-se a habilitação da MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA (ID - 3911548), no valor total de **R\$ 1.212.039,91 (um milhão, duzentos e doze mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos)**, sendo premente destacar diminuta divergência de valores apresentados na proposta final (ID - 3882482), registrada sob o valor de **R\$ 1.212.039,81 (um milhão, duzentos e doze mil, trinta e nove reais e oitenta e um centavos)**, tendo em conta a diferença de arredondamento entre planilhas no formato .xls e as casas decimais do sistema comprasnet, no importe de R\$ 0,10 (dez centavos), prevalecendo o valor do sistema em função da impossibilidade de ajuste pelo critério de julgamento adotado, bem como pela necessidade de emissão da Nota de Empenho adequada ao lance vencedor.

32. Por derradeiro, informa-se ainda, que o referido resultado, a ser homologado pela autoridade superior, foi publicado no DOU acostado aos autos do presente processo pelo ID - 3911772.

### III - DA CONCLUSÃO

33. Cabe esclarecer que, smj, os procedimentos de julgamento adotados no certame transcorreram dentro da regularidade administrativa, sendo acolhidas as disposições contidas na **Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da EPL**, e, demais legislações correlatas, bem como as disposições contidas no Edital e seus Anexos.

34. Diante de todo exposto e em atendimento as disposições dos arts. 102 e 103, do Regulamento de Licitações e Contratos da EPL, submetemos o processo a Vossa Senhoria para análise, e posterior envio à Diretoria de Gestão, propondo a **ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**, se de acordo com os procedimentos adotados.

À sua elevada consideração,

*assinatura eletrônica)*

**HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE**  
Presidente da CEL - Portaria SEI nº 203/2020  
Coordenador de Licitações

De acordo.

Ao Senhor Diretor de Gestão da EPL para ciência e, se de acordo, proceder com a **ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO** do resultado do certame, conforme proposto.

*assinatura eletrônica)*

**PAULO BERNARDES HONÓRIO DE MENDONÇA**  
Gerente de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira**, **Presidente de Comissão de Licitação**, em 30/03/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardes Honório de Mendonça**, **Gerente**, em 30/03/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3911895** e o código CRC **A572A221**.



Referência: Processo nº 50840.101978/2020-26



SEI nº 3911895

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70308-200  
Telefone: (61) 3426-3719 - [www.epl.gov.br](http://www.epl.gov.br)